

XVII - cópia das publicações do demonstrativo financeiro e orçamentário e de receitas e despesas previdenciárias e acumulada no exercício;

XVIII - relação dos adiantamentos concedidos, em destaque formato 3127, conforme programa disponibilizado nos Protocolos deste Tribunal (Sede e Unidades Regionais);

XIX - cópia de lei que autorizou a criação de Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal, normas de funcionamento e regimento interno.

Parágrafo único - Os documentos previstos no inciso XIX deverão ser encaminhados junto com a prestação de contas e nos exercícios seguintes serão remetidos apenas as alterações ocorridas, ou declaração negativa.

Artigo 4º - Os demais documentos pertinentes aos Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal, e não expressamente mencionados no artigo 3º, deverão permanecer em separado do arquivo da Administração Municipal e à disposição do Tribunal de Contas para efeito de inspeções e exames.

Artigo 5º - Os Fundos ou Unidades Gestoras de Previdência Municipal remeterão, ainda, ao Tribunal, nos moldes preconizados nas Instruções nº 05/01, os dados das aposentadorias e pensões concedidas no exercício anterior, devendo ser utilizado o programa "CAA" - Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão e encaminhada por meio de disquete 3127;

Artigo 6º - Fica, desde logo, autorizada a expedição dos atos necessários à perfeita execução destas instruções.

Artigo 7º - As presentes Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Instruções nº 02/99.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente
(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

RESOLUÇÃO Nº 09/01

TC-A - 36.133/02/96
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e à vista do que consta no TCA-36133/02/96.

RESOLVE:
Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 05/01, que dispõem sobre a atuação e instrução de processos, bem como do encaminhamento das relações, relativos aos atos concessórios de aposentadoria e pensão, sujeitos ao exame de legalidade e registro por este Tribunal e dão providências complementares.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
ANTÔNIO ROQUE CIDADINI
EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
FULVIO JULIÃO BIAZZI
CLÁUDIO FERREZ DE ALVARENGA
RENATO MARTINS COSTA
ROBSON MARINHO
INSTRUÇÕES nº 05/01

Dispõem sobre a situação e instrução de processos, bem como do encaminhamento das relações, relativos aos atos concessórios de aposentadoria e pensão, sujeitos ao exame de legalidade e registro por este Tribunal e dão providências complementares.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos incisos XXIII e XXVI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, combinado com o item 7, parágrafo único do artigo 53 do Regimento Interno, e:

Considerando a competência que lhe é atribuída pelo inciso III do artigo 33 da Constituição Federal e nos artigos 14 e 15, da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

Considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1996, e o contido na Lei Federal nº 9.177, de 27 de novembro de 1996, e suas alterações, regulamentada pela Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social de suas alterações;

Considerando o contido na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2.112, de 06 de julho de 1999, resolve editar as seguintes Instruções:

Artigo 1º - Para fins de apreciação da legalidade e consequente registro dos atos concessórios de aposentadoria e pensão, as Entidades, os Fundos e Unidades Gestoras de Previdência Municipal deverão encaminhar em disquete 3127, até 31 de março de cada ano, relações das aposentadorias e pensões concedidas no exercício anterior, pautadas no programa "CAA" - Controle de Admissão e Aposentadoria/Pensão, disponibilizado por este Tribunal na Internet ou no protocolo da Sede e Unidades Regionais, mediante apresentação de 7 (sete) discos flexíveis de 3 1/2", de alta densidade;

Parágrafo único - Sujeitam-se, ainda, as presentes Instruções, os Municípios cujos órgãos concedem aposentadorias e pensões que oneram diretamente o tesouro Municipal, bem como os que possuem Regime Próprio de Previdência, ainda que não estejam constituídos de acordo com a legislação vigente.

Artigo 2º - Os processos, relativos aos atos de que tratam estas Instruções, serão autuados nos órgãos de origem, devendo constar, em sua capa, as seguintes indicações:

- I - Número do processo de origem;
- II - Órgão de origem;
- III - Nome do Servidor, número do PIS/PASEP. Nos casos de pensão, acrescentar (s) nome(s) beneficiário(s);
- IV - Assunto (aposentadoria ou pensão); e
- V - Data do ato Concessório.

Artigo 3º - Os processos deverão conter os originais ou cópias autenticadas pelo próprio órgão, dos seguintes documentos:

- 1 - Nos casos de aposentadoria:
 - a) Ato concessório;
 - b) Requerimento ou pedido do interessado, em se tratando de aposentadoria voluntária;
 - c) Laudo médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez;
 - d) Apostila retificatória do ato de aposentadoria, se for o caso;
 - e) Comprovante de idade (aposentadoria voluntária ou compulsória); cédula de identidade (RG), carteira profissional, certidão de nascimento ou certidão de casamento;
 - f) Comprovante do PIS/PASEP;
 - g) Declaração judicial, se for o caso;

h) Certidão de contagem e liquidação de tempo de serviço, oriundas de outros órgãos previdenciários, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS), para fins de aposentadoria;

i) Certidão emitida pelo órgão em que o servidor estava vinculado, averbando o tempo para fins de aposentadoria;

j) Ato de nomeação ou admissão do servidor no serviço público municipal;

k) Ato concessório de Sexta parte, se for o caso;

l) Ato concessório do último adiantamento de tempo de serviço;

m) Última apostila de enquadramento ocorrida antes da aposentadoria;

n) Documentação relativa à concessão de outras vantagens pecuniárias incluídas nos proventos, se for o caso;

o) Mapas de aulas, no caso de professor com carga suplementar;

p) Confirmação dos proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião da aposentadoria;

q) Manifestação(s) do jurídico; e

r) Publicação do ato.

2 - Nos casos de pensão:

- a) Ato concessório;
- b) Requerimento ou pedido do interessado;
- c) Certidão de Óbito;
- d) Qualificação dos (s) beneficiário(s), conforme o caso:
 - d.1 - Certidão de casamento;
 - d.2 - Certidão de nascimento ou Cédula de identidade (RG);
 - d.3 - Declaração(s) judicial(is).
- e) Comprovante PIS/PASEP do ex-servidor;
- f) Declaração de VANTAGE, se for o caso;
- g) Composição dos proventos, emitida pelo setor competente do órgão em que o servidor encontrava-se vinculado por ocasião do seu falecimento, bem como do valor da pensão e ser paga aos (s) beneficiário(s), com o fundamento legal;
- h) Justificativas fundamentadas sobre eventuais parcelas ou vantagens não consideradas no cálculo do valor da pensão;
- i) Manifestação(s) do jurídico; e
- j) Publicação do ato.

Artigo 4º - As vantagens decorrentes de decisão judicial, nos casos tratados nestas Instruções, deverão ser formalizadas por meio de apostila retificatória e comprovadas pela juntada de cópia de sentença acompanhada da declaração do seu trâmite em juízo.

Artigo 5º - Os processos de que tratam estas Instruções deverão permanecer na Entidade, no Fundo ou Unidade Gestora de Previdência Municipal ou, na ausência destes, no órgão concessor, à disposição do Tribunal de Contas, para efeito de inspeções e exames;

Artigo 6º - O Tribunal, após o trânsito em julgado da sentença que determinar o registro do ato de aposentadoria ou pensão, expedirá certidão para fins de compensação financeira desde que requerida à Secretaria-Diretoria Geral, mediante petição protocolada na Sede ou Unidades Regionais, mencionando o número do processo correspondente.

Artigo 7º - Fica desde logo, autorizada a expedição dos atos necessários à perfeita execução destas instruções.

Artigo 8º - As presentes Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 21 de novembro de 2001.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente
(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

PRESIDÊNCIA - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - 10/12 A 12/12

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO

TRAMITAÇÃO DE TERMOS CONTRATUAIS
Num. de Origem: 845/2000 - TC 15168/028/01 - Administração Penitenciária - Temp Engenharia e Comercio Ltda. - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga;
Num. de Origem: 81999 - TC 2226/008/01 - Câmara Municipal de Barretos - Sr. Clodoaldo Soares - Relator: Robson Marinho;
Num. de Origem: 1/1999 - TC 3074/001/01 - Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá - Mombuca-Pecas e Serviços Ltda.-ME - Relator: Robson Marinho.
AUDITORIA ESPECIAL
Num. de Origem: 83/1998 - TC 2249/026/98 - Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista - João de Cruz Souza - Relator: Corregedor Renato Martins Costa.
RESCISÃO DE JULGADO
Processo: TC 2937/001/01 - Interessado: Empresa Municipal de Urbanização de Penapolis - Luiz Marcos Bonini; ex-Diretor Presidente de Embur - Relator: Antonio Roque Cidadini.

EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS INST. 2/96
Num. de Origem: 19300/2000 - TC 32436/026/01 - Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Somar Serviços e Construções Ltda. - Relator: Robson Marinho;
Num. de Origem: 228916/2000 - TC 14407/026/01 - Departamento de Estradas de Rodagem - Diefra Engenharia e Consultoria Ltda. - Relator: Robson Marinho;

PRESIDÊNCIA - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - 11/12 A 12/12

DISTRIBUIÇÃO ALEATORIA E EQUITATIVA

TRAMITAÇÃO DE TERMOS CONTRATUAIS
Num. de Origem: 67001 - TC 2253/008/01 - Prefeitura Municipal de Monte Ato - Tanios & Ianni Ltda. - Relator: Renato Martins Costa;
Num. de Origem: 4044/2001 - TC 3187/007/01 - Prefeitura Municipal de Jacaré - Enob Ambiental Ltda. - Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho;
Num. de Origem: 782/2001 - TC 3158/007/01 - Prefeitura Municipal de Ubatuba - Gesa Comercio e Representações Ltda. - Relator: Antonio Roque Cidadini;
Num. de Origem: 2628/1999 - TC 4094/006/01 - Hospital Clinicas Fac Medicina Ribeirão Preto USP - Companhia Processamento Dados Estado de São Paulo - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
Num. de Origem: 134/2001 - TC 32868/026/01 - Gabinete do Secretário e Assessorias - Elisabeth Olivetti Jacomini - Relator: Robson Marinho
Num. de Origem: 450/2001 - TC 28794/026/01 - Administração da Casa Militar - Elias Pefre Ramos de Araujo - Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. de Origem: 3008/2001 - TC 28860/026/01 - Gabinete do Governador - Antonio de Jesus da Silva - Relator: Fulvio Juliao Biazzi

AUXÍLIOS/SUBVENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES

TC 40230/04/01 - Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo - Educandário "O Lar da Criança" - Relator: Antonio Roque Cidadini;
TC 3348/001/01 - Prefeitura Municipal de Promissão - Associação Promissenses Estudantil - Relator: Renato Martins Costa;
TC 3957/006/01 - Prefeitura Municipal de Rialma - Casa da Criança Nosso Lar - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga;
TC 2068/008/01 - Prefeitura Municipal de Bebedouro - Assoc. Pais e Amigos Excepcionais Bebedouro - Relator: Fulvio Juliao Biazzi;
TC 1734/008/01 - Prefeitura Municipal de Tabapuá - Associação Beneficente de Tabapuá - Relator: Robson Marinho;
TC 2103/008/01 - Prefeitura Municipal de Novo Horizonte - Fanfara Municipal de Novo Horizonte e Outros - Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho;
TC 2077/003/01 - Prefeitura Municipal de Jaboreand - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Relator: Renato Martins Costa;
TC 3176/007/01 - Prefeitura Municipal de Taubaté - Irmandade da Misericórdia de Taubaté - Relator: Antonio Roque Cidadini;
TC 3177/007/01 - Prefeitura Municipal de Taubaté - Grêmio Recreativo Escola de Samba Bloco Vai Quem Quer - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga;
TC 3080/007/01 - Prefeitura Municipal de Lorena - Associação dos Algodões Anônimos de Lorena e Outros - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga;
TC 3718/006/01 - Prefeitura Municipal de Motuca - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara - Relator: Fulvio Juliao Biazzi;
TC 3688/004/01 - Prefeitura Municipal de Ibirarema - Santa Casa de Misericórdia de Ibirarema - Relator: Antonio Roque Cidadini;
TC 3327/001/01 - Prefeitura Municipal de Guarapuá - Instituto Nossa Senhora de Fátima - Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho;
TC 3340/001/01 - Prefeitura Municipal de Promissão - Legião Mirim de Promissão - Relator: Robson Marinho.
ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PROCESSO SELETIVO
TC 3215/005/01 - Prefeitura Municipal de Salmourão - Relator: Renato Martins Costa;
TC 2383/007/01 - Prefeitura Municipal de Araras - Relator: Fulvio Juliao Biazzi;
TC 1716/007/01 - Prefeitura Municipal de Jembeiro - Relator: Robson Marinho;
TC 2384/007/01 - Prefeitura Municipal de Araras - Relator: Antonio Roque Cidadini;
TC 2282/001/01 - Fundação Municipal de Ensino de Birigui - Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho;
TC 3286/001/01 - Fundação Municipal de Ensino de Birigui - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga;
TC 4004/008/01 - Prefeitura Municipal de Serrana - Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho;
TC 4092/006/01 - Prefeitura Municipal de Brodowski - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga;
TC 3208/006/01 - Prefeitura Municipal de Viradouro - Relator: Antonio Roque Cidadini;
TC 2859/007/01 - Câmara Municipal de Queluz - Relator: Fulvio Juliao Biazzi;
TC 33608/026/01 - Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - Relator: Robson Marinho;
TC 33610/026/01 - Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - Relator: Renato Martins Costa;
TC 33605/026/01 - Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - Relator: Robson Marinho;
TC 3978/004/01 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajui - Relator: Renato Martins Costa;
TC 3979/004/01 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajui - Relator: Fulvio Juliao Biazzi;
TC 3980/004/01 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajui - Relator: Antonio Roque Cidadini;
TC 3080/005/01 - Prefeitura Municipal de Rancheira - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga;
TC 3997/004/01 - Prefeitura Municipal de Ibirarema - Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho;
TC 3377/001/01 - Prefeitura Municipal de Promissão - Relator: Fulvio Juliao Biazzi;
TC 3378/001/01 - Prefeitura Municipal de Promissão - Relator: Antonio Roque Cidadini;
TC 3379/001/01 - Prefeitura Municipal de Promissão - Relator: Robson Marinho;
TC 1771/007/01 - Universidade de Taubaté - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga;
TC 3130/001/01 - Prefeitura Municipal de Marília - Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho;
TC 3131/001/01 - Prefeitura Municipal de Marília - Relator: Renato Martins Costa;
TC 3132/001/01 - Prefeitura Municipal de Marília - Relator: Renato Martins Costa;
TC 3133/001/01 - Prefeitura Municipal de Marília - Relator: Antonio Roque Cidadini;
TC 3174/001/01 - Prefeitura Municipal de Marília - Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho.
ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPO DETERMINADO
TC 1715/007/01 - Prefeitura Municipal de Jembeiro - Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho;
TC 2745/007/01 - Prefeitura Municipal de Queluz - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga;
TC 2231/007/01 - Prefeitura Municipal de Araçatuba - Relator: Antonio Roque Cidadini;
TC 3994/004/01 - Prefeitura Municipal de Ibirarema - Relator: Robson Marinho;
TC 3427/026/01 - Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga.
AIOSSENTADORIA
TC 3416/001/01 - Escritório de Desenvolvimento Rural de Limeira - Relator: Robson Marinho.
RECURSO ORDINÁRIO
Expedito: TC 3847/003/01 - Interessado: Câmara Municipal de Hortolândia - Aparecido Paschoal/Presidente Advogado(S): Luiz Fernando de Toledo - Relator: Robson Marinho;
Expedito: TC 32488/026/01 - Interessado: Prefeitura Municipal de Santo André - Celso Daniel/Prefeito - Relator: Antonio Roque Cidadini;
Expedito: TC 31367/026/01 - Interessado: Amir Alves Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Iguape no Exercício de 1999 - Advogado(S): Tania Mara Avino - Relator: Renato Martins Costa;
Expedito: TC 32438/026/01 - Interessado: Companhia Desenvolvimento Hab Urb Est São Paulo - Advogado(S): Yara Lucia Letão - Mariângela Zinzi - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga;
Expedito: TC 31094/026/01 - Interessado: Waldomiro Correa - Presidente da Câmara de Buri e Outros - Advogado(S): Oani Ezequiel Figueira Antunes - Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho.
REPRESENTAÇÃO
Expedito: TC 1898/009/01 - Interessado: Antonio Carlos Talarico - Vereador a Câmara Municipal de Capão Bonito e Santin Valen - Tim Massens - Relator: Cláudio Ferraz de Alvarenga.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expedito: TC 33123/026/01. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu 2º Promotor de Justiça de Ourinhos, Dr. Adelfino Lorenzetti Neto. Assunto: Ofício nº 108/2001/2PJ - solicitação informações.
Remete-se o presente à consideração do Conselheiro Robson Marinho, a quem foi encaminhado o expediente TC-14099/026/01, para as providências que Sua Excelência julgar oportuna.
Expedito: TC-33466/026/01. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Geraldo Brito Filomeno. Assunto: Ofício nº 8994, Pt. nº 96.244/2001 - P.G.J. Ref. Of. nº 4741/2001 - P.J.C-CAJ - solicitação informações.
Remete-se o presente expediente à consideração do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator do processo TC-21.726/026/93, para as providências que Sua Excelência julgar oportuna.
Expedito: TC-23505/026/01. Interessado: Poder Judiciário, Comarca de Ribeirão Bonito, por sua Juíza de Direito, Dra. Adriana Albuquerque Albano. Assunto: Ofício nº 2.742/CL/2001, Processo nº 1181/01 - solicite cópia dos pareceres.
Remete-se o presente expediente à consideração do eminente Conselheiro Fulvio Juliao Biazzi, relator do processo TC-5472/026/98, para as providências que Sua Excelência julgar oportuna.
Expedito: TC-33676/026/01. Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Promotor de Justiça Substituto de Mairinque, Dr. Denis Henrique Silva. Assunto: Ofício nº 708/2001, Inquérito Civil nº 100/2001 - Serviço de Limpeza Publica - solicitação informações.
Remete-se o presente expediente à consideração do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, relator do processo TC-32.009/98, para as providências que Sua Excelência julgar oportuna.
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CIDADINI
DATA: 13.12.2001.
Proc.: TC 1779/326/01 - Acesso 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE.
Prefeito: Paulo Cesar Ferreira Hiaró. Exercício: 2001. Período: 5º bimestre. Considerando as informações prestadas pela auditoria em seu relatório de fls. lica, desde já, autoriza vista e extração de cópias, se necessário, na Unidade Regional de Marília.
Publica-se.
Expedito: TC - 33202/026/2001 tref. ao TC - 2264/026/2000.
Interessado: Leonel Salvador (Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Iul. Assunto: Requerimento de prorrogação de prazo.
Defiro o requerido, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de publicação. Publica-se.
Expedito: TC - 4115/006/2001 tref. ao TC - 1949/026/2000.
Interessado: Câmara Municipal de Cássia dos Coqueiros. Responsável: Wilson Moreira (Presidente da Câmara). Assunto: Requerimento de prorrogação de prazo.
Defiro o requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação.
Publica-se.
Expedito: TC - 3128/007/2001 tref. ao TC - 2633/026/2000.
Interessado: José Geraldo Vasconcelos Coelho (Prefeito Municipal de Jabé). Assunto: Requerimento de prorrogação de prazo.
Defiro o requerido, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de publicação.
Publica-se.
Expedito: TC 003202/007/2001. Processo: TC 3231/007/2000.
Interessado: Eng.º Sérgio de Oliveira Alves - Presidente da Urbanizadora Municipal S/A - URSAM, Município: São José dos Campos. Assunto: Pedido de Prorrogação de Prazo.
Defiro o requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação.
Publica-se.
Expedito: TC 034278/026/2001. Processo: TC 800256/56198 - Apartado.
Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Dr. Leandro Batowski. Promotor de Justiça Substituto. Promotoria de Justiça de Taubaté. Assunto: Requer informações sobre a Conclusão dos Autos.
Ao Cartório para atender, com urgência, nos termos requeridos no presente expediente pelo ilustre signatário, remetendo-lhe cópia integral do presente processado.
Publica-se.
PROC.: TC - 23140/262000
Interessado: Prefeitura Municipal de Piraporã do Bom Jesus. Responsável: Antônio Miguel Silveira Bueno (Prefeito Municipal). Assunto: Contas do exercício de 2000.
Vistos.
Tratam os autos TC - 2314/026/2000, da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Piraporã do Bom Jesus, relativas ao exercício de 2000.
Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da 4ª DF:
Considerando o que dispõem o artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assim ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que forem de seu interesse.
Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser emblezadas junto à 4ª DF.
Ao Cartório para publicação.
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PROCESSO: TC-12765/026/01
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 19795/00
A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, realizou licitação na modalidade concorrência Pública nº 19.795/00, para a readequação do sistema de Abastecimento de Água para o Município de Ilhabela.
Na sessão realizada para recebimento das propostas nenhuma das empresas que retiraram o edital, compareceu, sendo a licitação considerada deserta, devido a ausência de interessados.
A contratação se faz por via direta, com base no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8966/93, sob a alegação, entre outros, de que a instalação de um novo processo demandaria tempo razoável de cerca de 120 dias, o que acarretaria prejuízo ao interesse público.